

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ENTRE DIREITO E ACESSO À SAÚDE

Adryan Fernando Jorge, Ana Clára Oliveira Castro de Matos, Ester da Fonseca Ponte Cabañas, Renato Zanolla Montefusco, email: rzmontefusco@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Direito a Saúde é consagrado como um direito social pela Constituição Federal, sendo assegurado a população em diferentes dispositivos dentro do Ordenamento Jurídico pátrio.

Porém, diante da ineficiência do Estado em prover os meios necessários para garantir a subsistência e à vida com dignidade, da virtualização dos processos, e a disseminação constante da informação pelos meios digitais, cada vez mais os indivíduos buscam o acesso aos medicamentos, tratamentos e cirurgias por via judicial.

Nesse sentido, o trabalho foi desenvolvido com o objetivo entender a relevância do Direito a Saúde para o ordenamento jurídico brasileiro, o funcionamento e a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os reflexos da judicialização da saúde, sejam eles positivos ou negativos, para em consequente, encontrar meios de solucionar a questão.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado a partir de pesquisas em fontes legais como a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.080/1990 e Decreto nº 806/1993, além de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça. Além disso, foram utilizadas doutrinas e artigos científicos, do qual embasaram as informações apresentadas.

Para a sua produção, o método utilizado foi o dedutivo, pois utilizou-se como base o abstrato para entender a aplicação dentro dos casos concretos, bem como para encontrar possíveis soluções.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A saúde, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1946, é um “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade”. Como um Direito de Segunda Geração, este necessita ser assegurado pelo Estado, que deve não apenas garantir todos os direitos de forma

meramente formal, mas também fazer tudo em seu alcance para que eles sejam efetivamente concedidos.

Diante disso, o Direito a Saúde vem amparado em diversos lugares do Ordenamento Jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal, como o art. 6º, que a define como um dos Direitos Sociais. Em mesmo caminho, o art. 196 e seguintes, que asseveram a saúde da seguinte forma:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste ponto, há de se falar da importância da Seguridade Social, que tem como seus pilares, a Previdência Social, para aqueles que contribuem, a Assistência Social para quem necessita, e o tema deste artigo, a Saúde assegurada a todos em território nacional.

Visando garantir na prática o que é assegurado na teoria, foi criado o **Sistema Único de Saúde (SUS)**, regulamentado pela Lei nº 8.080/90, com o objetivo, de forma gratuita, prestar serviços de saúde a população.

No segundo artigo da Lei nº 8.080/90, é reiterado que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, porém, dessa vez, o Estado de forma clara puxa para si a responsabilidade de organizar e conceder esse direito. Novamente, isso fica ainda mais nítido, quando no Art. 4, § 2, pontuou-se que a iniciativa privada pode atuar na área da Saúde, porém, de maneira complementar.

Não há como falar sobre do SUS, sem antes elucidar sobre os princípios que permeiam sua atuação, como a Universalidade, pois todos os cidadãos têm livre acesso ao atendimento, sem qualquer distinção entre pessoas, e a Equidade, pois nem todos tem as mesmas necessidades, portanto deve-se tratar os indivíduos em situação econômica diferenciada de forma privilegiada, para que haja promoção da igualdade social.

Como bem determinado pela Constituição Federal de 1988, a gestão do SUS é realizada de forma **descentralizada**, com responsabilidades e atribuições em todos os âmbitos. Nesse caminho, segue-se o princípio organizacional da regionalização, onde cada atribuição é dada conforme a área de atuação do ente federativo, servindo também para definir onde será prestado determinados serviços.

Em âmbito nacional, o SUS é gerido pelo Ministério da Saúde, que tem como atribuições as definidas pelo Art. 16 da Lei nº 8.080/90, como por exemplo, participar na formulação e implementação de políticas, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e outros.

Já em âmbito estadual, este fica a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, possuindo competência para promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços. Quanto a área municipal, a gestão é da Secretaria da Saúde, que deve planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, entre outras atribuições.

Portanto, apesar de haver uma descentralização em que cada um atua dentro de uma área de atuação, percebe-se uma verdadeira codependência, em que cada atitude é realizada conforme políticas e regulamentações feitas em conjunto.

Obviamente, manter um sistema tão complexo e conceder um direito tão significativo é custoso, sendo financiado pelo orçamento do Fundo Nacional de Saúde (FNS), criado pelo Decreto nº 64.867/1969 e reorganizado posteriormente pelo Decreto nº 806/1993.

O financiamento desses recursos é advindo principalmente das **Pessoas Jurídicas de Direito Público**, como a União, Estados e Municípios, por meio de seus impostos e contribuições sociais, por exemplo. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece pelo Art. 198, § 2º, destinação de recursos mínimos para programas de saúde, com base na receita corrente líquida e valor arrecadado com impostos.

Porém, mesmo com tanta diversidade em sua base de financiamento, o sistema ainda possui ampla dificuldade em atender as necessidades de todos aqueles que necessitam, com filas longas para cirurgias e transplantes, remédios não concedidos e atraso para aqueles que são fornecidos.

Diante disso, surge o problema da **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**, decorrente da morosidade estatal em concluir o que é seu de direito, em que indivíduos buscam o poder judiciário para que de forma coercitiva, o poder público seja obrigado a conceder os tratamentos, medicamentos, exames ou cirurgias necessárias à qualidade de vida do cidadão.

Considerando a envergadura do Direito Social da Saúde, a dignidade da pessoa humana sobrepõe as limitações orçamentárias estatais, ocasionando em vitórias judiciais do povo em face do estado.

É extremamente importante que aqueles que necessitam, consigam os insumos necessários para sua vida, garantindo a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida, isto não é um ponto em debate, porém, há de se analisar as consequências da constante judicialização dessas questões.

Primeiramente, há de se falar da questão orçamentária, pois diante de tantas condenações, de fato o Estado não possui todo o dinheiro na saúde para realizar esses tratamentos, ocasionando em realocações orçamentárias, em que outros pontos importantes como Educação ou Segurança Pública, podem ter seus subsídios transferidos em outra área, ocasionando em sua defasagem. Essas realocações podem ocorrer inclusive, dentro da pasta da saúde, levando a dificuldades em manter as políticas de médio a longo prazo.

Na realidade, pode-se dizer que por mais que a judicialização leve a uma solução imediata, está apenas curando os sintomas, porém, os problemas estruturais e orçamentários continuarão ali, afetando outras pessoas. Outro ponto que deve ser observado é a injustiça que é causada, pois enquanto há pessoas que aguardam em filas de espera de anos, outras são contempladas antes destas em decorrência de uma decisão judicial, seja por condição financeira mais favorável para buscar auxílio de um advogado, ou por maior instrução jurídica para acionar os serviços da Defensoria Pública.

Além do mais, há de se observar que, de certa forma, ocorre uma intervenção constante do Poder Judiciário em decisões tomadas pelo Poder Executivo, ou seja, um verdadeiro ativismo jurídico. O Art. 2º da Constituição Federal define que os poderes são harmônicos entre si, porém, na prática, há um Poder que pode escolher seguir ou não uma lei, conforme entende ser correto, e a possibilidade de reformar decisões do executivo, conforme o seu entendimento.

Porém, se analisado por um outro viés, é possível entender que o Poder Judiciário talvez atue como único defensor dos direitos individuais e sociais, consertando ilegalidades cometidas pelos demais poderes, como por exemplo, a decisão de denegar acesso a um direito vital como à saúde, intrinsecamente coligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no Art.1º, inciso III da Constituição Federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, foi possível entender a magnitude da importância do Direito à Saúde para o Ordenamento Jurídico brasileiro, bem como do complexo sistema por trás do SUS, do qual visa uma participação integrada dos Estados-membros.

Ocorre que, mesmo com todos os esforços do Estado para suprir as necessidades dos indivíduos, é notável a incapacidade financeira de atender todas as demandas de forma célere e efetiva, e diante disso, tem-se aumentado exponencialmente a quantidade de ações judiciais visando assegurar direitos relacionados a saúde.

Em suma, não há como taxar definitivamente se, de fato, realmente é algo benéfico ou maléfico, mas sim como ponderar os reflexos trazidos por esse movimento, e conforme analisa-se, ainda que se surgem problemas orçamentários e até mesmo de segurança jurídica, pelo Direito à Saúde, Vida e Dignidade, é uma atitude que o Estado precisa tomar, bem como assegurar, pois são direitos vitais assegurados constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF, 1988.

Estratégia. **Princípios e diretrizes do SUS: os fundamentos do sistema de saúde brasileiro**. 2024. Disponível em: <<https://portal.estrategia.com/medicina/principios-e-diretrizes-do-sus-entenda-os-fundamentos-do-sistema-de-saude-brasileiro/>> Acesso em: 06 set. 2024.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais: A judicialização de direitos sociais**. 2024. Plataforma STF Educa. Disponível em: <Curso: STF Educa - Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais (Turma 2024/1), Section: Aula 5> Acesso em: 09 out. 2024.